



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$

Semestre	130\$
»	45\$
»	43\$
»	43\$

Aviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 20:375** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Ponte do Lima.
- Decreto n.º 20:376** — Aprova o regulamento do curso de visitadoras sanitárias da Direcção Geral de Saúde.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 20:377** — Promulga várias disposições acêrca dos serviços das tesourarias judiciais e aprova o modelo dos cheques passados sobre os respectivos tesoureiros.
- Portaria n.º 7:197** — Autoriza a corporação fabricante do culto católico da freguesia do Bunheiro, concelho da Murtosa, a proceder às obras de ampliação da capela de S. Silvestre, sita na referida freguesia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter a Polónia depositado em 24 de Setembro de 1931, na sede da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, os instrumentos de ratificação dos Protocolos de Paris de 15 de Junho e de 11 de Dezembro de 1929, relativos a emendas à Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919.
- Nova publicação**, rectificada, da linha 19.ª do texto inglês do Tratado de Comércio entre Portugal e o Estado Livre da Irlanda, inserto no *Diário do Governo* n.º 229.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decreto n.º 20:378** — Aprova o programa dos concursos para os lugares de sub-inspectores do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.
- Decreto n.º 20:379** — Inclue na reversão de pensão a conceder ao abrigo do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado as melhorias a que se referem os decretos n.ºs 9:579 e 11:365.

Ministério da Instrução Pública:

- Portaria n.º 7:198** — Determina que os inspectores chefes das regiões escolares e os inspectores dos círculos enviem até o dia 15 de Outubro de cada ano à Direcção Geral do Ensino Primário relação das colocações de professores do quadro docente auxiliar determinadas desde o início do ano lectivo, e bem assim até o dia 5 de cada um dos meses seguintes a relação das alterações introduzidas nas referidas colocações.

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Ponte do Lima, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Serviço do hospital

2 médicos, cada um com	180\$00
1 directora (a)	45\$00
2 enfermeiras, cada uma com (a)	40\$00
1 cozinheira (a).	30\$00
2 serviçais, cada uma com (a)	27\$00
1 barbeiro	50\$00

Serviço da secretaria

1 secretário (a).	1.200\$00
1 ajudante de secretário	1.200\$00
1 procurador judicial	33\$60

Serviço da igreja

1 eclesiástico	220\$00
1 organista	62\$00
1 tangedor do órgão	40\$00
1 guarda da igreja (a).	84\$00

(a) Com direito a melhorias.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 20:376

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 19:460, de 13 de Março do corrente ano; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do curso de visitadoras sanitárias da Direcção Geral de Saúde, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Interior.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:375

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

Regulamento do curso de visitadoras sanitárias
da Direcção Geral de Saúde

Artigo 1.º O curso de visitadoras sanitárias habilita ao exercício das respectivas funções, em especial nos postos de protecção à infância, dispensários de higiene social e Inspecção de Epidemias.

Art. 2.º A admissão no curso de visitadoras sanitárias é feita por meio de matrícula com inscrição prévia, sujeitando-se as candidatas inscritas à inspecção médica na Direcção Geral de Saúde e a exame de admissão.

§ único. A inscrição e matrícula no curso efectuar-se-ão no Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge perante o respectivo secretário.

Art. 3.º É facultada a inscrição aos individuos portugueses do sexo feminino, de dezóito a trinta e cinco anos de idade, mediante a apresentação do respectivo requerimento, em que se declare, além do nome, a idade, estado, profissão, naturalidade, filiação e residência.

§ 1.º No acto da entrega do requerimento é obrigatória a apresentação do bilhete de identidade, do qual se tomará a devida nota.

§ 2.º A Direcção Geral de Saúde é reconhecido o direito de averiguar de quaisquer outras condições que julgue necessárias para a referida inscrição.

Art. 4.º O director geral de saúde constituirá respectivamente a junta para inspecção médica e o júri do exame de admissão.

Art. 5.º O exame de admissão constará de provas escritas demonstrativas de habilitações literárias, não excedentes às do exame de instrução primária do 2.º grau, e realizar-se-á dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento da inscrição e depois da inspecção médica.

Art. 6.º A inspecção médica e o exame de admissão são eliminatórios.

Art. 7.º A candidata inscrita, aprovada e admitida respectivamente na inspecção médica e exame de admissão é convertida a sua inscrição em matrícula no curso dentro do prazo de dez dias, a contar da data do exame de admissão.

Art. 8.º O director e professores do curso serão designados pelo director geral de saúde.

Art. 9.º O curso de visitadoras sanitárias tem a duração de seis meses, a principiar em Novembro, e compõe-se das seguintes disciplinas:

- a) Puericultura;
- b) Higiene pre-natal;
- c) Higiene alimentar;
- d) Higiene geral;
- e) Profilaxia das doenças transmissíveis.

Art. 10.º Os programas destas disciplinas serão objecto de publicação especial.

Art. 11.º De todas as disciplinas haverá, pelo menos, uma aula por semana, em local, dia e hora constantes das instruções a publicar, e todos os trabalhos práticos convenientes.

§ único. As aulas são de frequência obrigatória, registada por meio de ponto e apurada por três quartos do número de aulas dadas, tendo a duração mínima de uma hora cada aula.

Art. 12.º O aproveitamento das disciplinas do curso será averiguado por dois exames de frequência e um exame final, os quais constarão de provas escritas, orais e práticas das disciplinas, professadas, com pontos tirados à sorte, nos termos fixados em instruções.

§ único. Os exames de frequência são obrigatórios e eliminatórios e apreciados pela classificação única de «aprovada» ou «reprovada», e o exame final é expresso em valores, com a correspondente equivalência.

Art. 13.º O prazo da inscrição, dias de inspecção mé-

dica e de exame de admissão, bem como o da abertura do curso e dos respectivos exames, serão tornados públicos por meio de avisos afixados pela Direcção Geral de Saúde.

Art. 14.º A Direcção Geral de Saúde providenciará em todos os casos extraordinários ou não previstos neste regulamento.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1931. — O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 20:377

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O produto das arrematações, almoedas ou arrendamentos e quaisquer outros provenientes de hasta pública continuarão a ser depositados, como até agora, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º O § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 19:980 fica tendo a seguinte redacção:

Cada escrivão entregará ao juiz ou presidente do tribunal, até as doze horas de cada dia, uma relação das importâncias depositadas pelas guias que no dia anterior lhe tiverem sido devolvidas.

Art. 3.º Os tesoureiros serão obrigados a escriturar num terceiro livro, diariamente, todo o movimento de entradas e saídas de dinheiro, o qual será iniciado pelo lançamento dos saldos apurados e creditados nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 20:350.

§ único. Além dos livros obrigatórios poderão os tesoureiros escriturar outros que a prática aconselhar.

Art. 4.º Para o cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 19:980, relativamente ao lançamento dos pagamentos a efectuar pelos tesoureiros, ficam os escrivães obrigados a, nos dias 1 e 16 de cada mês, apresentar ao tesoureiro uma relação onde discriminadamente indiquem as importâncias a receber por cada interessado em cada um dos processos da respectiva quinzena.

Art. 5.º Os §§ 1.º a 6.º do artigo 10.º do decreto n.º 20:350 são substituídos pelos seguintes:

§ 1.º Os tesoureiros poderão porém deixar de depositar diariamente as quantias recebidas no dia anterior, e acumulá-las até a importância de 5.000\$ nas comarcas de 1.ª classe, de 2.500\$ nas de 2.ª classe e de 1.000\$ nas de 3.ª classe.

§ 2.º Todos os tesoureiros terão com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma só conta, numa só caderneta, em nome da tesouraria, com excepção dos de mais de um tribunal ou juízo, que terão tantas contas e cadernetas quantos esses tribunais e juízos, cujos presidentes ou juizes assinarão os competentes cheques de levantamento, como assinarão também os de pagamentos a efectuar pelos mesmos tesoureiros.

Art. 6.º Da disposição do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 19:980 é excluído o cofre do Conselho Superior Judiciário.